



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 549 de 19 de Setembro de 2017

Autor da publicação: Kíria Ribeiro dos Santos - Assessoria de Comunicação

---

## Publicações Câmara de Mariana

### Licitações: Pregão Presencial

**Processo 065/2017 - Pregão Presencial 017/2017**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**, representada neste ato por seu Presidente, Vereador Fernando Sampaio de Castro, torna público que fará realizar, no dia **29 de setembro de 2017, às 09:00 (nove) horas**, na sua Sede, O PREGÃO PRESENCIAL n.º 017/2017, por menor preço global, para aquisição de 40 (quarenta caixas de papel A4 branco), conforme termo de referência, para atender os serviços administrativos da Câmara Municipal de Mariana, nos termos da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93 e das condições fixadas no respectivo edital, que se encontra disponível aos interessados no site da Câmara Municipal no endereço eletrônico [www.camarademariana.mg.gov.br/licitacoes](http://www.camarademariana.mg.gov.br/licitacoes). Mariana, 18 de setembro de 2017.

---

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Publicações Diversas: Notificações

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**



*ESJ*  
*Cheluis*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE MARIANA - MG:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, e o **MUNICÍPIO MARIANA -MG**, por seu Prefeito Municipal, ambos qualificados nos autos da Ação Civil Pública registrada sob o n.º 40099001018-5, da Curadoria do Meio Ambiente desta Comarca, com escopo no art. 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85, doravante denominados **MINISTÉRIO PÚBLICO** e **MUNICÍPIO**, estabelecem, nos termos da cláusula abaixo, o presente

**“COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS  
EXIGÊNCIAS LEGAIS, MEDIANTE COMINAÇÕES, COM FORÇA DE  
TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL”**

**1ª** - O compromissado se compromete à obrigação de fazer, consistente na não concessão de alvarás autorizativos de funcionamento sem exigência e devida fiscalização para que os serviços sejam prestados dentro das normas sonoras oficiais, previstas nas Lei Estadual n.º 7.302/78, Lei Orgânica Municipal, e Código de Posturas Municipais, determinando-se o emprego de materiais e sistemas de vedação da saída de som, bem como reestruturação de saídas de emergências e outras necessárias para a plena segurança de seus usuários, podendo valer-se subsidiariamente de laudo técnico do Corpo de Bombeiros.

**2ª** - Para tanto, entre outras medidas, deverá ser utilizado pela Municipalidade, a título definitivo, aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem, aferindo-se os ruídos conforme determina a Lei n.º 7.302 de 21.07.78, art. 2º;

**3ª** - Será designada pelo Município escala diária de fiscal para a fiscalização dos níveis de ruídos, de modo que acionados por qualquer cidadão, via telefone, necessariamente com identificação do solicitante, compareça ao local, proceda à medição, efetue o auto de infração, determine a diminuição dos ruídos para os estabelecidos em lei, sem prejuízo das medidas legais cabível ao infrator, (indiciamento por contravenção e/ou ilícito civil), podendo para tanto ser utilizado os serviços da Polícia Militar para acompanhamento do fiscal;



4ª - Os autos de infrações serão previamente rubricados pela autoridade competente, numerados em ordem numérica crescente, sendo remetida uma via, no dia imediato à sua lavratura, ao Curador do Meio Ambiente, para acompanhamento e controle.

5ª - Deverá ser expressamente definido aos requerentes de alvará de funcionamento, no próprio documento, as normas legais atinentes à poluição sonora, bem como as sanções administrativas cabíveis no caso de descumprimento;

6ª - Em não havendo, será estabelecido pelo Município, os critérios necessários para a concessão de alvarás de funcionamentos, definindo normas mínimas de segurança das instalações, vedações acústicas mínimas exigidas, capacidade de lotação máxima, etc., responsável técnico pela fiscalização prévia, fiscalização periódica das instalações, e, principalmente, estabelecendo sanções administrativas aos infratores, obedecendo estas, aos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo das demais penalidades:

**A.** Verificada pelo fiscal o descumprimento das normas legais, na presença de duas testemunhas, notificará no ato o estabelecimento a pagar multa no valor de 4 Unidades de Valor Fiscal da Prefeitura de Mariana UVFPM, determinando-se a diminuição imediata do ruídos para os níveis previstos na lei; a notificação será imediatamente encaminhada à Prefeitura para o recolhimento da multa;

**B.** Na terceira notificação daquele estabelecimento, será aplicada multa de 6 UVFPM e suspensão do alvará pelo prazo de 2 (dois) meses, podendo ser reaberto após o pagamento da referida multa, sujeitando-se, porém, a partir de então, a cada infração, às conseqüências previstas nessa letra, ou, a critério da Municipalidade, em atendimento aos superiores interesses públicos, a cassação do alvará de funcionamento por tempo indeterminado;

**C.** Com relação a veiculação de propaganda e/ou anúncios em alto-falantes, móveis ou fixos, em vias públicas, praças, logradouros, etc., o Município velará para que não funcionem sem os respectivos alvarás, bem como atentem para o nível de decibéis, horários e dias permitidos para seu funcionamento, previstos em lei. Em não havendo alvará, o infrator terá seu veículo apreendido, podendo ser liberado após o pagamento de multa de 5 UVFPM, independente das demais sanções civis e criminais;



3  
*De Oliveira*

7ª - Antes da emissão de qualquer alvará de funcionamento, deverá o Município dar ampla divulgação na imprensa falada e escrita e outros meios, do presente acordo celebrado, principalmente, e em detalhes, no tocante à existência da escala de fiscal e como poderá ser acionado, e das sanções administrativas previstas para o descumprimento da lei (cláusula 6ª), de modo que toda a comunidade conheça seus direitos e deveres em relação ao assunto.

8ª - Caso não seja cumprida alguma das cláusulas, devidamente comprovada, pagará o Município multa de 1.000 UFIR por infração a ser recolhido ao Fundo Estadual específico, sem embargo da execução específica deste termo de ajustamento de conduta, título executivo, com a cassação imediata do alvará concedido ao estabelecimento infrator. Antes da execução do presente acordo, porém, o Ministério Público notificará o Município da irregularidade ocorrida para que este, devidamente justificado, a corrija em trinta dias. Uma vez cassado(s) o(s) alvará(s), nova emissão somente poderá ocorrer mediante novo termo de ajustamento de conduta.

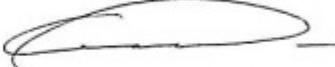
E, por estarem o MINISTÉRIO PÚBLICO e o MUNICÍPIO de acordo com as cláusulas retro transcritas, firmam o presente compromisso para todo os efeitos legais, requerendo a Vossa Excelência que proceda à homologação do mesmo.

Termos em que,

Pede-se Deferimento.

  
**Antônio Carlos de Oliveira**  
Promotor de Justiça

Mariana, 27 de outubro de 1999

  
**Cássio Brigolini Neme**  
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

1. *Suelene*

SUELENE DE FÁTIMA REIS ULHOA

2. *Carla*

Estagiária do MP

663

Processo n. 0400 99 001018-5

Vistos etc..

Altere-se a classe do feito no SISCOB para Cumprimento de Sentença, anotando-se na capa dos autos.

Restaure-se a capa dos autos.

Tendo em vista que o TAC de ff. 281/283, homologado pelo Juízo, não especificou na sua cláusula 7ª quais os meios que o Município de Mariana deverá promover a divulgação do referido acordo, **defiro parcialmente** o requerimento do Ministério Público de f. 658, item 1, para determinar que o executado promova a ampla divulgação do acordo homologado através da publicação no Diário Oficial, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no prazo de 15 dias.

Defiro o segundo requerimento do Ministério Público de f. 658. Em cumprimento à cláusula 8ª do TAC de ff. 281/283, determino a transferência do valor depositado em juízo (f.656), no importe de R\$13.716,38, para a conta bancária do FUNDIF – Fundo Especial de defesa dos Direitos Difusos - Banco do Brasil, agência nº 1615-2, conta corrente 7175-7.

**A presente decisão tem validade de ofício.**

Transcorrido o prazo, certifique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Mariana, 31 de julho de 2017.

  
**Marcela Oliveira Decat de Moura**  
Juíza de Direito